

**PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI:  
INCONSTITUCIONALIDADES, INCONVENCIONALIDADES E  
INCONGRUÊNCIAS**

IMMEDIATE ARREST AFTER CONVICTION BEFORE THE COURT OF JURY:  
INCONSTITUTIONALITIES, INCONVENTIONALITIES AND INCONGRUENCES

Gustavo Henrique Pinheiro Silva<sup>1</sup>

**RESUMO**

O Código de Processo Penal foi recentemente alterado pela Lei 13.964/19, lei esta que teve origem, dentre outras propostas, no “Pacote Anticrime”. A referida alteração no Código de Processo Penal trouxe múltiplos dispositivos de índole marcadamente punitivista. Dentre tais alterações está a previsão de que, em se tratando do procedimento do Tribunal do Júri (destinado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida), se acaso o acusado vier a ser condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, então um dos efeitos da sentença condenatória é a determinação da imediata prisão, estabelecendo-se, portanto, uma espécie de execução antecipada da pena. A discussão acerca da execução antecipada da pena não é nova, lembrando-se que o Supremo Tribunal Federal foi palco de recente discussão, ocasião em que ficou definido ser inconstitucional a execução antecipada da pena, isto ante a exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória, exigência esta que corporifica o princípio da presunção da inocência. Ocorre que, sob o argumento de que o Tribunal do Júri encarta situação excepcional, vez que calcado no princípio da soberania dos veredictos, a discussão da prisão antecipada voltou à tona (e, agora, positivada na lei), sendo certo que tramita, perante o Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário afetado em sede de Repercussão Geral, expediente este que poderá dirimir a questão. Após uma breve introdução sobre o rito do júri, e um recorte histórico da discussão travada em torno da “prisão em segunda instância” (ADC 44, 45, e 54), o presente artigo irá analisar, de forma crítica, se a novidade legislativa encontra amparo no ordenamento jurídico, analisando se a mesma é constitucional. Ademais, será feita a análise da questão sob o ponto de vista das Convenções Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário (ênfase dada ao Pacto de San Jose da Costa Rica), isto de modo a analisar se a novel legislação padece de inconvenção. Para tanto, será feita pesquisa da

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Defensor Público Estadual titular da 15ª DPE Criminal de Campo Grande. Atualmente é Coordenador do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca dos temas que circundam o debate. Ainda, será analisado se a reforma legal se mostra congruente com o processo penal brasileiro, pondo foco em sua visão sistêmica. Por fim, será feito um cotejo de alguns julgados das Cortes Superiores brasileira sobre a questão. O artigo concluirá que a alteração legislativa é inconstitucional, inconvenção e incongruente.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Prisão. Imediata. Artigo 492 do Código de Processo Penal brasileiro.

## ABSTRACT

The Criminal Procedure Code was recently amended by Law 13.964/19, a law that originated, among other proposals, in the "Anti-Crime Package". This amendment to the Code brought multiple punitive devices. Among such changes is the institution that, in the case of the procedure of the Jury Court (intended for the trial of crimes related to voluntary treat to life), if the accused happens to be sentenced to a sentence equal to or greater than 15 years in prison, then one of the effects of such sentence is the determination of immediate imprisonment, thus establishing a kind of early execution of the sentence. The discussion about the early execution of the sentence is not new, recalling that the Supreme Court was the center of a recent debate, when it was defined that the early execution of the sentence was unconstitutional, particularly because of the requirement that the condemnable sentence is only enforceable after the end of all applicable appeals, a requirement that embodies the principle of the presumption of innocence. It occurs that, on the grounds that the Jury Court represents an exceptional situation, since based on the principle of sovereignty of verdicts, the discussion of early imprisonment is now back (and now written in the law), being certain that it is being processed, before the Supreme Court, an Extraordinary Appeal labelled under the "General Repercussion" system, expedient that may resolve the issue. After a brief introduction on the jury rite, and a historical clipping of the discussion held around "prison after second instance" (ADC 44, 45, and 54), this article will critically analyze whether legislative novelty is backed by the legal system, analyzing whether it is constitutional. Furthermore, the analysis of the issue will be made from the point of view of the International Conventions on Human Rights to which Brazil is a signatory (emphasis given to the Pact of San Jose of Costa Rica), in order to analyze whether novel legislation are tainted by unconventionality. To this end, a survey will be made of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights on the issues surrounding the debate. Furthermore, it will be analyzed whether the legal reform is congruent with Brazilian

criminal proceedings, focusing on its systemic point of view. Finally, a comparison of some judged cases of the Brazilian Superior Courts on the issue will be made. The article will conclude that the legislative change is unconstitutional, unconventional and incompatible.

**Keywords:** Jury court. Arrest. Immediate. Article 492 of the Brazilian Criminal Procedure Code.

## INTRODUÇÃO

A atual normativa estabelecida pelo artigo 492 do Código de Processo Penal disciplina que dentre os efeitos imediatos da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri está a determinação de que o acusado deverá ser preso imediatamente no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, estabelecendo-se a execução provisória (*rectius*, imediata) da pena. O referido artigo legal estabeleceu, ainda, que a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá, via de regra, efeito suspensivo.

A disciplina atual foi incluída no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19 (que teve origem no “Pacote Anticrime”), estabelecendo-se, portanto, uma hipótese de execução imediata de sentença condenatória proferida por órgão judicial de primeiro grau, condenação esta contra a qual ainda cabe recurso de cognição ampla. A legislação estabeleceu uma prisão *ex lege* que não se calca nos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, mas decorre única e exclusivamente no fato da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, desde que em patamar igual ou superior a 15 anos de reclusão.

A matéria será em breve decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo ante a existência do Recurso Extraordinário RE 1235340/SC<sup>1</sup> afetado ao plenário da Suprema Corte em sede de Repercussão Geral.

O presente artigo visa analisar eventuais incongruências da novidade legislativa, e, também, se a normativa estabelecida encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, em especial à luz da Constituição da República. O artigo abordará, ainda, se a novel normativa colide com as normativas das Convenções Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, trazendo à colação alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre temas análogos. Para tanto, o artigo fará uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, visando, ao final, mediante análise crítica da legislação em cotejo com o material levantado, concluir se é cabível (ou não) a prisão imediata após condenação no Tribunal do Júri.

## 1. Uma breve visão geral sobre o procedimento do Tribunal do Júri

A Constituição da República optou por estabelecer que o mérito do julgamento dos crimes dolosos contra a vida é de competência do Tribunal do Júri. Tal previsão foi erigida como um direito e garantia individual, estando presente no rol do artigo 5º, da Carta Magna, mais especificamente no inciso XXXVIII, alínea “d”, sendo que além da competência mínima do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, também foi assegurado os direitos à plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Os crimes contra a vida estão estabelecidos no Código Penal, sendo certo que o rol inaugura a parte especial do Código Penal, e estão previstos entre os artigos 121 a 128. Se praticados de forma dolosa, caberá ao Tribunal Popular a competência para julgar o mérito da causa. Os crimes contra a vida são o homicídio (simples, qualificado e feminicídio); Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; infanticídio; e aborto.

Vale notar que a competência do Tribunal do Júri não foi reservada aos crimes mais graves (assim considerando-se as penas abstratamente cominadas), bastando notar que múltiplos tipos penais estabelecidos no Código Penal ou em legislações extravagantes possuem penas maiores que os constantes no rol dos artigos 121 a 128 do Código Penal. Apenas para exemplificar, temos o Latrocínio; Extorsão Mediante Sequestro em suas espécies qualificadas; Estupro com Resultado Morte; Estupro de Vulnerável com Resultado Morte; etc. Assim, a opção do legislador é em razão da matéria, ou seja, em relação ao dolo do agente ser dirigido ao bem jurídico vida.

O procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri é regido pelo Código de Processo Penal, isto entre os artigos 406 a 497. Nota-se que o procedimento é dividido em duas fases, a primeira fase, denominada pelo código de Acusação e Instrução Preliminar, e a segunda fase, denominada de Instrução em Plenário. A doutrina denomina tais fases, respectivamente: *judicium accusationis* e a *judicium causae*. (OLIVEIRA, 2009, p. 637<sup>2</sup>).

A primeira fase funciona como uma espécie de juízo de admissibilidade, ocasião em que o juízo de direito irá averiguar se os fatos imputados devem ser submetidos ao julgamento perante o Conselho de Sentença. Nesta fase, o juízo poderá decidir pela absolvição sumária; pela desclassificação para crime diverso de crime doloso contra a vida; ou pela impronúncia. Nestas hipóteses, o procedimento do júri se encerra na primeira fase.

Por outro lado, se o juízo verificar que existe lastro probatório mínimo acerca da materialidade de crime contra a vida e indícios suficientes de autoria, e não ocorrendo quaisquer

das hipóteses anteriormente mencionadas, o juízo profere uma decisão denominada de pronúncia, que, uma vez preclusa, inaugura a segunda fase do procedimento do júri.

A segunda fase do rito especial do Tribunal do Júri inicia-se com recebimento dos autos pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ocasião em que, dentre as múltiplas providências, estão a intimação da acusação e da defesa, para que estas apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário (artigo 422, do CPP), bem como a elaboração de relatório do feito e inclusão em pauta. No dia da sessão, se presentes ao menos 15 jurados, será realizado o sorteio para a formação do Conselho de Sentença, Conselho este composto por 7 jurados e perante quem será realizada a instrução plenária. Encerrada a instrução, será concedida a palavra à acusação, e, posteriormente, à defesa, para fazerem suas respectivas sustentações.

Encerrados os debates, o juiz presidente indagará ao Conselho de Sentença se está habilitado ao julgamento, e, em caso positivo, dá-se início ao questionário e votação, sendo que o veredicto é alcançado uma vez atingido o número de 4 votos.

Uma vez encerrada a votação, e se acaso o Conselho de Sentença entenda pela condenação do acusado, o juiz presidente deverá proferir sentença em que fixará a pena-base; considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri.

Se, uma vez proferido o veredicto e realizada a dosimetria de pena, for verificado que a condenação ensejou pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, então, consoante determina o artigo 492, I, e, do CPP, o Juiz determinará a execução provisória das penas. Vale trazeremos à colação a literal redação do referido dispositivo:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.** (grifos nossos)

O presente artigo focará sua atenção ao trecho acima grifado, e que estabeleceu que no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

Neste ponto, embora o Código mencione se tratar de “execução provisória das penas” preferimos o termo “execução *imediate* das penas”, uma vez que o provisório é reversível, o que é impossível em se tratando de execução de uma pena privativa de liberdade. (MENDES e LUCCHESI/2020).

Vale atentar que espécie de prisão acima mencionada não se confunde com a hipótese de decretação (ou manutenção) de prisão preventiva, até mesmo porque a eventual necessidade de prisão preventiva está estabelecida na primeira parte da alínea “e”, antes da partícula “ou” (“mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”), sendo certo, ainda, que nestas hipóteses sequer seria necessário que a pena estabelecida seja igual ou superior a 15 anos, podendo ocorrer em caso de condenação à pena menor do que tal patamar. Em outras palavras, estamos a falar de uma espécie de prisão em que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e que decorre do *mero fato* do acusado ter sido condenado, perante o Tribunal do Júri, a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

## **2. A alteração legislativa: O Pacote Anticrime e sua tônica punitivista**

A alteração legislativa que ora nos debruçamos decorre da Lei 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019, com *vacatio legis* de 30 dias, entrando em vigor em 23 de janeiro de 2020, sendo certo que a referida Lei alterou múltiplos dispositivos legais do Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, dentre outras.

Tal Lei 13.964/2019 teve como embriões (i) o Projeto de Lei 10.372/2018, que, por sua vez, fora baseado no anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas e então presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes; e (ii) o Projeto de Lei 882/2019, apresentando para a imprensa como “Pacote Anticrime” elaborado pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro. Como ambos os projetos tinham pontos de convergência, foi formado um Grupo de Trabalho na Câmara dos Deputados para avaliar e uniformizar ambas as propostas. (JUNQUEIRA, VANZOLINI, FULLER & PARDAL, 2020, p. 9<sup>3</sup>).

Não são raras as tentativas de solucionar os problemas de segurança pública por meio de políticas de recrudescimento do sistema penal e de execução penal, sendo certo que o referido recrudescimento vem sistematicamente desacompanhado de estudos empíricos que demonstrem uma relação de causa e efeito entre a majoração do espectro punitivista do ordenamento jurídico e a melhora nos índices de criminalidade. Não obstante, considerando que tais medidas de recrudescimento penal têm forte apelo midiático e encontram ressonância

no público leigo, então usualmente servem de mote para campanhas políticas de apelo populista.

Com isso, o Estado busca suprir as deficiências na prestação de serviços públicos básicos e a redução das desigualdades sociais (incumbências do Poder Executivo e Legislativo) - e que são as *causas* de grande parte da criminalidade - através de pseudo-soluções de (super) encarceramento, depositando-se no Poder Judiciário tal incumbência, descuidando que tal atuação age apenas na consequência do problema, e não em sua gênese. Alias, apenas agrava a situação carcerária, já reconhecidamente como um estado de coisas inconstitucional<sup>4</sup>.

Neste sentido, vale trazermos o posicionamento de Plínio Antônio Britto Gentil, Fabrício Reis Costa e André Antiquera Pereira Lima, que, em artigo<sup>5</sup> publicado em abril de 2020, assim se manifestaram:

O que se vê, no entanto, é que tal clamor punitivista se desnuda em um mero simbolismo das medidas relacionadas à segurança pública. O direito penal simbólico é intimamente relacionado ao discurso populista, que, se valendo do senso comum, das emoções decorrentes do medo do delito, buscam o consentimento da população para a adoção de medidas penais cada vez mais severas e repressivas. A roupagem da eficiência que se pretende imprimir a tais medidas marcará seu caráter meramente simbólico: não aumentam a proteção de bens jurídicos, e sim, apenas apresentam mensagens imediatistas, ludibriando a população, que, tranquilizada, não percebe a absoluta indiferença delas com relação ao cerne do problema da segurança pública: O que importa, para a função simbólica, é manter um nível de tranquilidade na opinião pública, fundado na impressão de que o legislador se encontra em sintonia com as preocupações que emanam da sociedade. Criam-se, assim, novos tipos penais, incrementam-se as penas, restringem-se direitos sem que, substancialmente, tais opções representem perspectivas de mudança do quadro que determinou a alteração (ou criação) legislativa. Produz-se a ilusão de que soluções foram encaminhadas.

Para esquadriharmos as nuances ideológicas da novel legislação, vale citarmos as precisas palavras de Thiago Bunning Mendes e Guilherme Brenner Lucchesi<sup>6</sup>:

Há um abismo entre o Pacote Anticrime – desidratado em cerca de 30% ao perder na integralidade onze de suas propostas e ver outras sofrerem supressões parciais – e a Lei Anticrime, aprovada pelo Congresso Nacional e (estranhamente) sancionada pelo Presidente da República. A lei representa um contrassenso e um poço de incógnitas, muito bem definido por Salo de Carvalho ao reconhecer que estamos diante de ‘uma lei sem identidade, pois, se no plano do direito processual penal inove com importantes influxos garantistas, nas esferas do direito penal e da execução penal densifica substancialmente a estrutura inquisitória do sistema punitivo. Se a Lei Anticrime sintetiza a carência lógica (técnica) e a promiscuidade ideológica da política criminal brasileira contemporânea, em seu aspecto sancionador, abandona qualquer pudor humanitário e assume a barbárie como forma punitiva. Representa, em síntese, o triste quadro de uma miserabilidade ética posta em forma política.

### **3. Lembrando algumas controvérsias acerca da Execução Imediata de Condenações não Transitadas em Julgado: ADCs 43, 44 e 54 perante o STF**

Por muito tempo, considerou-se possível a execução antecipada da pena, isto quando cabível somente recurso sem efeito suspensivo, *vis a vis*, Recursos Extraordinário e Recurso Especial. O raciocínio se calcava no fato de que, se o recurso interposto não suspendia o efeito principal da condenação, então o cumprimento da pena, por consequência, poderia ser imediatamente executado.

Tal entendimento foi sendo gradualmente suplantado após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus 84.078/MG<sup>7</sup>, julgado em fevereiro de 2009, e tendo como Ministro Relator Eros Grau, ocasião em que se decidiu que, *verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. (omissis) 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. (...) A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Conforme nos alerta Tiago Bunning, “não se pode afirmar que esse (do HC 84.078/MG) entendimento se tornou pacífico, levando em consideração as constantes alterações de ânimo da jurisprudência. No entanto, ao menos existia alguma decisão robusta do Plenário que fundamentava não ser possível a atrocidade de se executar antecipadamente a pena criminal” (MENDES, 2019<sup>8</sup>)



Ocorre que, em fevereiro de 2016, ao julgar o habeas corpus n.º 126.292<sup>9</sup>, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, e modificando seu entendimento então adotado, passou a admitir o início do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, desde que esgotados os recursos perante as instâncias ordinárias. Com isso, em síntese, retornou o entendimento de que caberia a famigerada “prisão em segunda instância”.

Vale salientar que o entendimento decorrente do HC 126.292 se referia a qualquer condenação criminal que fosse confirmada em segundo grau, alcançando aquelas proferidas pelo Tribunal Popular do Júri, mas desde que fossem submetidas ao crivo da segunda instância (em caso de recurso).

Posteriormente, ainda no ano de 2016, o entendimento do HC 126.292 foi reafirmado por meio do que julgado no ARE 964.246<sup>10</sup>, que, em julgamento proferido em regime de repercussão geral, reafirmou o entendimento de que seria cabível a “prisão em segunda instância”.

De modo a enfrentar e reverter o entendimento acima esposado, o Partido Ecológico Nacional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e o Partido Comunista, ingressaram no STF com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade, autuadas, respectivamente, como ADC 43<sup>2</sup>, ADC 44<sup>3</sup> e ADC 54<sup>4</sup>, sendo que, em brevíssima síntese, os autores sustentavam a inconstitucionalidade da referida “prisão em segunda instância”.

As sustentações das ADCs giravam, sobretudo, em torno do artigo 283 do Código de Processo Penal, que, por sua vez, disciplina que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. Com isso, ao se julgar pela constitucionalidade do referido artigo, então, a reboque, passa-se a entender por inconstitucional a prisão antes do trânsito em julgado (exceto, por óbvio, se ocorrer algumas das hipóteses de prisão cautelar).

As referidas ADCs receberam adesão, como interessados, de múltiplos atores do sistema jurídico, como, por exemplo, Instituto Brasileiro De Ciências Criminais – IBCCRIM, Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, Conectas Direitos Humanos, Defensoria Pública Da União, Defensorias do Rio De Janeiro e de São Paulo, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Instituto Dos Advogados Brasileiros – IAB, dentre outros.

---

<sup>2</sup> Protocolado no STF em 19/05/2016.

<sup>3</sup> Protocolado no STF em 20/05/2016.

<sup>4</sup> Protocolado no STF em 18/04/2018.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu plenário, em julgamento finalizado em novembro de 2019, assentou o entendimento (que já vigorava antes do já mencionado HC 126.292) de que não cabe prisão (que não seja prisão preventiva) enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Eis a ementa das ADCs<sup>11</sup>:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Como visto, após idas e vindas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao que tudo indicava, parecia que a partir do julgado de novembro de 2019 nas ADCs 43, 44 e 54, haveria alguma estabilização na questão afeta à (im)possibilidade de se executar uma pena de forma antecipada.

Não obstante, e para os fins do presente artigo, vale notar que, quando do julgamento das mencionadas ADC, o Ministro Dias Toffoli - então presidente do Supremo Tribunal Federal, e proferindo o voto de desempate sobre a questão - malgrado tenha votado pela impossibilidade de execução de pena de forma antecipada, em *obiter dictum*<sup>12</sup>, sustentou que a única exceção seria em relação às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal do Júri, ocasião em que seria possível a execução antecipada da pena.

Como visto, a semente do *obiter dictum* plantada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal acabou florescendo no Congresso Nacional, que, como exposto no tópico anterior, acabou editando a Lei 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019 (pouco mais de 1 mês depois do referido julgado) e que previa, em seu bojo, a possibilidade de prisão após condenação proferida pelo Tribunal do Júri (com a ressalva de que a condenação seja igual ou superior a 15 anos).

#### **4. Da Inconstitucionalidade da Prisão Imediata após Condenação no Júri**

Como visto no tópico acima, em que pese as idas-e-vindas da jurisprudência do STF, e não obstante o *obter dictum* sobre a excepcionalidade da situação no júri, fato é que foi pacificado (ao menos por enquanto) que a garantia da presunção de inocência insculpida no artigo 5º, LVII (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”) impede que haja prisão antes do trânsito em julgado, exceto nas hipóteses de

prisão cautelar. Tal fato, por si só, já deveria ser suficiente para afastar a prisão imediata decorrente da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri.

Ocorre que, os que defendem a possibilidade da referida prisão, assim o fazem valendo-se da “soberania dos veredictos” prevista no artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República, e, por tal razão, seria uma exceção à regra de “não-prisão antes do trânsito em julgado”.

Entendemos que o referido raciocínio não é o mais correto. A uma, porque a garantia de observância da soberania dos veredictos é uma garantia posta em favor do réu (e não do jurado). Não por menos, diferentemente das constituições de 1934 e 1946<sup>13</sup> (que previam o Tribunal do Júri no capítulo do Poder Judiciário), temos que as garantias do júri foram incluídos no rol de direitos e garantias individuais, o que demonstra que o titular do direito ali protegido não é a pessoa do julgador mas sim a pessoa do julgado.

Neste sentido temos as lições de Tiago Bunning Mendes e Guilherme Brenner Lucchesi, *verbis*:

O Tribunal do Júri representa uma garantia fundamental de ser julgado pelos próprios pares, nas palavras de Julio B. Maier, um juízo de cidadãos para limitar o poder de punir estatal, tanto é assim que sua previsão em nosso ordenamento está assegurada no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, ou seja, encontra-se no rol de direitos e garantias fundamentais do acusado. Segundo Geraldo Prado, ‘a soberania dos jurados que a Constituição alberga no inciso XXXVII do art. 5º é um direito individual do imputado que se caracteriza por colocar o titular em uma posição jurídica favorável em face do exercício do poder punitivo.’ (p. 125/126).

Vale salientar que, ainda que se entendesse que o vetor hermenêutico da garantia da soberania dos veredictos fosse em favor dos jurados (e não em favor do acusado), ainda assim há que se lembrar que tal princípio não se reveste de caráter absoluto, merecendo, portanto, conformação e ponderação com outros princípios colidentes, no caso, a garantia de presunção de inocência (e toda plêiade de direitos daí decorrentes), isto até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Neste sentido, vale citarmos Renato Brasileiro<sup>14</sup>, para quem:

“Por mais que se queira argumentar que a soberania dos veredictos funciona como óbice para que um Tribunal formado por juízes togados possa modificar, no mérito, a decisão proferida pelos jurados, daí não se pode concluir, em hipótese alguma, que as decisões do júri sejam definitivas e irrecorríveis, logo, exequíveis de imediato, sob pena de se admitir que se trata de um poder absoluto, incontestável, o que, à evidência, é impensável em um Estado Democrático de Direito. A soberania dos veredictos prevista na Constituição Federal ostenta valor meramente relativo (...). Ora, como se pode justificar a execução provisória de uma prisão penal, decorrente de decisão condenatória proferida por órgão especial do Poder Judiciário pertencente à primeira instância, se esse decisum ainda está sujeito ao controle recursal pelo

próprio Poder Judiciário, a quem compete se pronunciar sobre a regularidade dos veredictos?” (p. 1540)

Neste ponto, saliente-se que a lei, a doutrina e o próprio Supremo Tribunal Federal admitem relativização da “soberania dos veredictos” quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou for hipótese de cabimento de revisão criminal.

Esse entendimento é corroborado<sup>5</sup> pela Suprema Corte, vide, por exemplo, HC-AgR 142.621, DJE 29/09/2017; e HC-RO 119.089, DJE 07/10/2013.

Aliás, diferentemente da apelação (que, se provida, enseja novo julgamento), em se tratando de revisão criminal tem-se que o próprio mérito da causa pode ser resolvido por pessoas diversas do Conselho de Sentença, *vis a vis*, pelo tribunal competente para o Juízo rescisório.

Em outras palavras, uma eventual sentença condenatória proferida por um Conselho de Sentença (ou seja, amparada pela soberania e pela competência constitucionalmente estabelecida para o juízo de mérito acerca de crimes dolosos contra a vida) pode ser substituída/reformada pelo juízo rescindente, inclusive gerando a absolvição do acusado, isto em se tratando de revisão criminal.

Quanto ao confronto entre o juízo rescisório cabível quando do julgamento da revisão criminal e o princípio da soberania dos vereditos, temos, por exemplo, as lições de Mirabete:

[...] como é uma garantia insculpida na Constituição Federal que visa preservar a liberdade individual, não haveria qualquer incompatibilidade em se anular um veredicto condenatório e proferir um outro em seu lugar, absolutório ou redutor de pena, através de uma revisão criminal, pelo próprio tribunal superior, pois, embora se esteja aparentemente violando o princípio da soberania dos veredictos, na verdade, se está indo ao encontro do espírito do Tribunal Popular, que é de privilegiar o direito à liberdade. (CAMPOS, 2010)<sup>15</sup>.

Vale notar que o STF também já se manifestou neste sentido, inclusive afirmando que a soberania dos veredictos “representa garantia fundamental do acusado”, ou seja, dando o vetor hermenêutico “pro-julgado” e não “pro-julgador”, conforme sustentamos no início deste tópico. Na forma do que julgado pelo STF:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO

<sup>5</sup> Vale aqui observarmos que está em regime de Repercussão Geral a análise da possibilidade do órgão acusatório apelar de decisão absolutória quando se tratar de absolvição pelo quesito genérico, conforme ARE 1225185, o que não infirma o que aqui sustentado, mormente porque a discussão nesses casos é diversa, e versa sobre a intangibilidade das razões de decidir dos jurados e a possibilidade de absolvição por teses metajurídicas (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>)

PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (STF, ARE 674.151; Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 15/10/2013)

Assim, nos causa espanto uma prisão após condenação em primeira instância, sendo certo que contra a referida decisão ainda caberia recurso de apelação com possibilidade de amplo revolvimento de provas e cotejo dos fatos, e que pode ocasionar a determinação de realização do novo plenário de júri ou a reforma no patamar da pena fixada.

Se nem uma sentença condenatória confirmada em segundo grau tem o condão de ensejar a prisão imediata do réu (conforme decidido nas ADCs 43,44, 54), então nos soa ilógico admitir que uma sentença proferida em primeiro grau tenha tal efeito.

Ademais, vale lembrar que é inconstitucional a prisão *ex lege*, conforme já decidiu o STF, por exemplo, na ADIn 3112<sup>16</sup>, julgada em 02/05/2007.

Como visto, a soberania dos veredictos é garantia do réu (e não dos jurados), mas, ainda que se entenda de forma diversa (e se entenda que é garantia do julgador), fato é que tal princípio não é absoluto, e já encontra limitações na rotina processual (por exemplo, com a revisão criminal), devendo, portanto, ser harmonizado com a presunção de inocência, adotando-se a técnica da Concordância Prática ou Harmonização, que, consoante ensina Konrad Hesse, “onde surgirem colisões não se deve, à base de uma precipitada ‘ponderação de bens’ ou de uma ‘abstrata ponderação de valores’, realizar qualquer deles à custa do sacrifício do outro.” (HESSE, 1998. P. 48, *apud*, MENDES, 2008, p. 114)<sup>16</sup>.

## **5. Da Inconvencionalidade da Prisão Imediata após Condenação no Júri**

Antes de tratarmos da Inconvencionalidade da prisão imediata após condenação no Júri, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal brasileiro definiu que o Pacto de São José da Costa Rica teria *status* supralegal, ou seja, malgrado esteja hierarquicamente abaixo da Constituição da República, tal Pacto estaria em um estrato superior às demais normas infraconstitucionais.

As decisões paradigmáticas proferidas no Recurso Extraordinário n.º 466.343 e no Habeas Corpus n.º 87.58552, e, mais recentemente, na ADPF n.º 347 (que reconheceu a necessidade de colmatação da lacuna relativa às audiências de custódia, para fins de adequação

do ordenamento interno ao mesmo Pacto) demonstram que a evolução da jurisdição constitucional no Brasil caminha para a sua abertura ao direito internacional dos direitos humanos. (CONCI & FARACO, 2020)<sup>17</sup>

Não se pode descurar, ainda, que se por um lado a Constituição da República conferiu ao Supremo Tribunal Federal a missão de realizar o controle de constitucionalidade das leis, por outro lado a Corte de San José foi instituída como a guardiã da interpretação e aplicação da CADH, consoante previsto no artigo 62 da própria convenção, de forma que compete a ela realizar o denominado controle de convencionalidade no âmbito do sistema interamericano, auxiliando no estabelecimento de um *standard* interpretativo de direitos humanos. Por isso, podemos falar da existência da teoria do duplo controle: para que um ato normativo interno seja considerado válido, ele deve se compatibilizar tanto à Constituição (controle de constitucionalidade) como aos tratados internacionais de direitos humanos (controle de convencionalidade), observando-se as interpretações deduzidas, respectivamente, pelo STF e pela Corte IDH (MARINO & CARVALHO, 2020)<sup>18</sup>.

Ademais, as decisões proferidas pela Corte IDH têm força vinculante para todos os poderes e órgãos estatais contra o qual foram proferidas, e servem de vetor hermenêutico para os demais estados.

Com efeito, consoante propugna a Procuradoria Geral da República<sup>6</sup>, o reconhecimento da autoridade da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte do Estado brasileiro cumpre decisão constituinte inscrita no artigo 7º do ADCT, segundo o que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, restando clara a decisão constitucional originária de inserir o Brasil na jurisdição das cortes internacionais de direitos humanos, o que constitui vetor interpretativo de conciliação do Direito e da jurisdição internos com o panorama normativo internacional a que o país se submeta, em processo integrativo também previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 5º da Constituição.

Para Piovesan “O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana” (PIOVESAN, 2008. P. 272)<sup>19</sup>

Então, partindo-se das premissas acima aventadas, quais sejam: (i) as normas de direitos humanos previstos em convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil seja

---

<sup>6</sup> Em que pese a referência ora trazida se trate de parecer da PGR emitida no bojo da ADPF 320 atualmente em trâmite no STF, vale notar que os fundamentos ali lançados se aplicam, também, *mutatis mutandis*, ao tema aqui apresentado.

signatário tem força vinculante ao Brasil; (ii) as referidas normas tem, inclusive, índole supralegal, afastando as demais normas infraconstitucionais que lhes sejam colidentes; (iii) a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o melhor palco para estabelecer o norte hermenêutico das normas insculpidas da CADH; então passamos a analisar as normas presentes na CADH e que tenham reflexos na prisão imediata após condenação no júri, cotejando tais normas com a interpretação dada pela Corte acerca das mesmas, isto de modo a verificar se a norma prevista no artigo 492, I, e do Código de Processo Penal passaria pelo filtro do controle de convencionalidade.

O artigo 7, item 3 do **Pacto de São José da Costa Rica**<sup>20</sup> estabeleceu que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários, sendo certo que o artigo 8º do Pacto, previu, ainda, dentre outras garantias, o direito à presunção de inocência e o direito ao duplo grau de jurisdição. Na forma do artigo 8, item 2, caput e alínea h: “Toda pessoa acusada de delito **tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa**. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) **direito de recorrer da sentença** para juiz ou tribunal superior.” (grifos nossos).

Por sua vez, temos que o artigo 9º, item 3, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**<sup>21</sup>, estabeleceu a excepcionalidade da prisão preventiva. Na forma do referido dispositivo: “(...) **A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral**, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.” (grifos nossos)

Com base nas referidas normas, analisemos a densidade normativa que a Corte Interamericana vem dando a tais dispositivos.

Sob o viés da excepcionalidade da prisão cautelar e da presunção de inocência, temos que conforme decidiu a Corte IDH, no **Caso Suárez Rosero Vs. Equador**<sup>22</sup>, a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva, não podendo servir de antecipação de pena, até mesmo porque a pessoa deve ser considerada inocente até que sua culpa seja demonstrada.

No **Caso López Álvarez Vs. Honduras**<sup>23</sup>, a Corte foi ainda mais didática, estabelecendo que a prisão preventiva deve observar não só o princípio da legalidade, mas também da proporcionalidade, necessidade e presunção de inocência, e que a regra deve ser a liberdade enquanto se decide acerca da responsabilidade penal, até mesmo porque é incabível a antecipação de pena.

Entendimento similar, e denotando que a concretude da presunção da inocência somente pode ser atingida quando, ao se impor medidas cautelares restritivas de liberdade, assim seja feito dentro dos estritos limites da necessidade e proporcionalidade, temos o julgado proferido pela Corte no **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**<sup>24</sup>.

No **Caso Acosta Calderón Vs. Equador**<sup>25</sup>, mais uma vez a Corte repisa que a prisão preventiva - como medida cautelar mais grave que possa ser aplicada a um acusado - não pode ser revestida de caráter punitivo ou antecipatório de pena.

De teor quase similar ao Caso Acosta Calderón Vs. Equador, temos também o decidido no **Caso Tibi Vs. Equador**<sup>26</sup>:

Na mesma linha do que apontado nos julgados, acima, temos, ainda o **Caso Servellón García y otros vs. Honduras**<sup>27</sup>; **Caso Yvon Neptune vs. Haiti**<sup>28</sup>; e, ainda, **Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena mapuche) vs. Chile**<sup>29</sup>;

Já sob o viés do direito ao duplo grau de jurisdição, temos que o **Caso Herrera Ulloa vs. República da Costa Rica** apresenta-se como um importante *leading case* na jurisprudência interamericana eis que reconhece o status de direito humano ao direito ao duplo grau de jurisdição penal previsto na Convenção Americana com amplo efeito devolutivo, colocando de maneira inafastável o direito a um amplo recurso penal na América Latina, trazendo à esfera da tutela internacional a proteção de garantias processuais penais, enquanto direitos humanos. (SOUZA<sup>30</sup>, 2014).

Consoante decidira a Corte<sup>31</sup>, o direito ao recurso pressupõe que o caso possa ser revisado por um tribunal superior de forma ampla, e que, até que tal ocorra, a sentença não adquire a qualidade de coisa julgada.

No **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela**<sup>32</sup>, a Corte define que o direito ao recurso, e a dupla apreciação judicial da causa, garantem a credibilidade ao ato jurisdicional, ao mesmo tempo em que garantem os direitos do condenado, salientando que a Corte ainda colmata tal raciocínio com a conclusão de que a regra deve ser a liberdade do processado enquanto se resolve sobre sua responsabilidade criminal.

Encontramos entendimento similar no **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname**<sup>33</sup>, ocasião em que a Corte reiterou seu entendimento acerca do direito ao duplo grau de jurisdição, e que tal extensão abarca o direito a recurso de cognição ampla, antes da sentença adquirir a qualidade de coisa julgada.

Mais um julgado em que encontramos a decisão da Corte entendendo que o duplo grau é direito do acusado podemos ver no **Caso Mohamed vs. Argentina**<sup>34</sup>.



É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal vem se mostrando recalcitrante em dar contornos de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição (vide o que decidido pelo pleno do STF na ADPF 167<sup>35</sup>). Não obstante, o próprio STF reconhece a força normativa da Corte IDH e sua capacidade de afastar a legislação ordinária que lhe seja desconforme, como, por exemplo, decidido no HC 88.420-2<sup>36</sup>, destacando-se: “(...) Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, (...) (e) tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior.”

Em sentido similar decidiu o STF ao sepultar o artigo 594 do CPP (que exigia como pressuposto recursal que o réu se recolhesse à prisão). Para tanto, colacionamos a ementa do julgado e excertos do voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa:

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E RECOLHIMENTO DO RÉU CONDENADO À PRISÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo.

2. Não recepção do art. 594 do Código de Processo Penal da Constituição de 1988.

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

**Trechos do voto do relator:** (...) à luz dos princípios constitucionais da não—culpabilidade, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, deve prevalecer o inverso, ou seja: a regra é o acusado ter o direito de recorrer em liberdade, podendo independentemente disto , o juiz decretar sua prisão , caso estejam presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O conhecimento do recurso, contudo, não pode estar vinculado ao recolhimento do réu à prisão. (...) a prisão no curso do processo e admitida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*. Assim, a prisão do apelante deve ser vista como medida cautelar , e não como requisito para o conhecimento da apelação. (...) negar trânsito à apelação do condenado em primeira instância, pelo simples fato de ter ele permanecido revel durante a instrução penal, constitui violação ao princípio constitucional da ampla defesa e à regra do duplo grau de jurisdição, previstos também em pactos internacionais de que o Brasil é signatário e que são posteriores ao nosso Código de Processo Penal(...) o direito ao duplo grau de jurisdição, previsto no Decreto 678/1992, que incorporou o Pacto de São José da Costa Rica, tem, no mínimo, status de lei ordinária, de forma que deve prevalecer a regra da apelação em liberdade, em detrimento da leitura tradicional do art . 594 do Código de Processo Penal.” (RHC 83-810/RJ<sup>37</sup>. STF. Tribunal Pleno. Relator MIN. JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 05/03/2009)

Ao abordarmos o direito ao duplo grau de jurisdição, não olvidamos que o CPP estabeleceu, no artigo 492, §3º, que o juiz presidente poderá deixar de autorizar a execução provisória das penas “se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação”. Não obstante, conforme nos alerta Carlos Alberto Garcete, em *Homicídio: Aspectos Penais, Processuais Penais, Tribunal do Júri e Femicídio*:

A norma em referência é difícil compreensão porque, no momento da prolação do veredicto em plenário, a Defesa não interpôs o recurso de apelação criminal, e se o fez, sequer ofereceu suas razões. Logo, como o juiz presidente poderá avaliar o conteúdo de virtual apelação e aplicar efeito suspensivo ao recurso?

Ademais, o juiz presidente não tem competência para avaliar se a segunda instância poderá plausivelmente levar à revisão de condenação referente a questão substancial.”<sup>38</sup>

Com espeque nos raciocínios acima trazidos, considerando as normas internacionais de direitos humanos colacionadas, considerando e tendo como referência a mais autorizada interpretação feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e considerando que a prisão imediata após condenação no Júri decorre de um veredicto proferido em 1ª instância, veredicto contra o qual ainda cabe recurso de cognição ampla e possibilidade de pleno revolvimento de fatos e provas, considerando que o mero fato de surgir uma condenação (provisória) à pena igual ou superior a 15 anos não faz nascer os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, então podemos concluir que o artigo 492, I, *e* do Código de Processo Penal não encontra amparo nas convenções internacionais de direitos humanos, e, portanto, padece de vício de inconvenção.

## **6. Das Incongruências Legislativas no Plano da Legislação Ordinária**

A nova normativa imposta no artigo 492, I, *e* do Código de Processo Penal padece não somente de inconstitucionalidade e inconvenção, conforme acima exposto, mas padece, ainda, de incongruências com as próprias normativas do Código de Processo Penal, assim como apresenta descompasso com o ordenamento jurídico, aqui entendido como um sistema.

Verifica-se que a norma processual penal estabeleceu uma nova espécie de prisão antecipada (carecedora dos requisitos de cautelaridade e decorrente de decisão proferida em 1ª instância) isto pelo mero fato de ser uma pena igual ou superior a 15 anos, decorrente de uma condenação proferida pelo Tribunal do Júri (ou seja, condenação decorrente de crime doloso contra a vida ou conexo).

Ocorre que não há tal mandamento legal em delitos de igual gravidade ou ainda mais graves (leia-se: preceito secundário com penas iguais ou maiores às penas do homicídio qualificado), como, por exemplo, na hipótese de estupro com resultado morte (artigo 213, §2º, do Código Penal, que estabelece pena mínima de 12 a 30 anos); latrocínio (artigo 157, §3º, do Código Penal, que estabelece penas de 20 anos a 30 anos); extorsão mediante sequestro com resultado morte (art. 159, §3º, do Código Penal, que estabelece penas de 24 a 30 anos). Nota-se, portanto, que a norma ora debatida carece de isonomia ou coerência sistêmica. (QUEIROZ/2020<sup>39</sup>).

No mesmo sentido acima, temos as lições de Mendes & Lucchesi, e que nos trazem também outro ponto para o debate, qual seja, o “perigoso risco de que o magistrado ‘jogue’ com a dosimetria da pena, motivado pela intenção de executar ou não a condenação de forma imediata, o que é inadmissível e viola o princípio da culpabilidade, entre outros.”. Os autores, citando as lições de Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza, lançam a seguinte (e pertinente) reflexão acerca de outra incongruência da norma: “Só existe soberania dos veredictos defensável para crimes com pena maior ou igual a 15 anos? Para penas abaixo desse montante não há soberania dos veredictos? Não há sentido nessa distinção feita pelo legislador quanto à soberania dos veredictos ter maior incidência nos casos envolvendo determinado montante de pena.”<sup>6</sup>

Ademais, o dispositivo em comento parece descurar do que estatuído pelo artigo 283 do Código de Processo Penal, que dispõe que as prisões somente devem ocorrer (i) em decorrência de prisão em flagrante; (ii) em decorrência de prisão cautelar; ou (iii) em razão de condenação criminal transitada em julgado. Consoante o dispositivo: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

A falta de lógica se agrava ainda mais quando adicionamos à equação o que expressamente disciplinado pelo diploma processual penal, que, em seu artigo 313, §2º, textualmente impede a prisão preventiva com vistas ao cumprimento antecipado de pena. Conforme dispõe o artigo: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.”

Acerca da incoerência ora apontada, se faz importante colacionarmos os ensinamentos de Garcete, para quem:

Curiosamente, a mesma Lei n. 13.964/2019, naquilo que deveria buscar a harmonização sistêmica, manteve a redação do art. 283, segundo o qual ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Em adição, o §2º do art. 310 estatui que não será admitida a decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de pena.

(...)

Por consectário, em nosso ordenamento jurídico, afora as prisões cautelares, não há embasamento jurídico para a prisão-pena por ausência de título executivo, pois *nulla executio sine titulo*.<sup>40</sup>

## **7. Da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da Prisão Imediata após Condenação no Júri**

Como já exposto ao longo do presente artigo, a questão ora discutida será decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (RE 1235340/SC<sup>41</sup>). Não obstante, vale colacionarmos alguns julgados importantes proferidos pelas Cortes Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

O primeiro “julgado” que merece atenção é o “proferido” pela 1ª Turma do STF no HC 118.770 que vem sendo usado<sup>7</sup> como o principal precedente para calcar o entendimento de que é cabível a prisão imediata no Tribunal do Júri. Para tanto, colacionamos a “ementa”

Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” (Relator Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão Ministro Luis Roberto Barroso. STF; HC 118770; Primeira Turma; Julg. 07/03/2017; DJE 24/04/2017; Pág. 42)

As aspas utilizadas nas palavras “julgado”, “proferido” e “ementa” têm razão de ser. Isto porque, analisando-se o que efetivamente decidido naquele feito, não é possível chegar à conclusão de que a Turma tenha efetivamente decidido que seria cabível a prisão imediata ora debatida.

Para tanto, e nos apoiando na didática decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, ao atentamente analisar aquele precedente, vale notar que:

(omissis) Na mesma oportunidade, o juiz-presidente acolheu o pedido ministerial formulado com base no acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do HC 118.770/SP, e deferiu a imediata execução provisória da pena. **Acontece que a conclusão majoritária do referido julgado foi no sentido de não**

<sup>7</sup> Vale notar, por exemplo, que no HC 153290, a primeira Turma citou textualmente que o paradigma era o mencionado HC 118.770: “Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Esta Primeira Turma já decidiu que “A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade” (HC 118.770-SP, Red. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, j. 7/3/2017). 2. Habeas Corpus denegado.”. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=118770&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=118770&sort=_score&sortBy=desc)

**admitir a impetração**, sem comprometimento com a respeitável tese esboçada na ementa do digno Redator para o acórdão. **Não há notícia, aliás, de qualquer precedente da Segunda Turma ou do Pleno do STF que proclame a execução provisória da pena antes do exame da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, como entendeu o acórdão impugnado.** (grifos nossos) (RHC 92.108/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Em outras palavras, naquele julgado (HC 118.770) temos que, em síntese<sup>42</sup>:

**Ministro Marco Aurélio:** “(omissis) Defiro a ordem, confirmando a medida acauteladora implementada, para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 0004626-52.2008.8.26.0238, do Juízo da Primeira Vara Judicial de Ibiúna/SP”

**Ministro Luis Roberto Barroso:** “(omissis) Sim, eu até penso que, em certos casos, poder-se-ia determinar o julgamento da apelação. Mas creio que, enquanto não desfeita a condenação pelo Júri, prevalece a decisão soberano do Júri. É o que diz a Constituição. Deste modo, o Tribunal sequer pode ele próprio desfazer ou refazer aquela decisão. Portanto, eu não estou conhecendo”

**Ministra Rosa Weber:** “(omissis) E eu sempre tenho entendido que o prazo, o excesso de prazo na formação da culpa, é fundamento válido exclusivamente no primeiro grau de jurisdição, antes de uma sentença. Mas depois de uma sentença condenatória, pelo atraso no tribunal, eu não tenho entendido assim.”

**Ministro Luiz Fux:** “Não conheço, porque é substitutivo de recurso ordinário, observando a nossa jurisprudência.”

Posto isto, tem-se que a ementa daquele julgado encontra-se, ao que tudo indica, em descompasso com o que efetivamente decidido, sendo certo que naquela ementa foi lançada a posição do Ministro Luís Roberto Barroso, sem que, contudo, os demais Ministros tivessem acompanhado tal posicionamento. Em verdade – como muito bem lançado pelo Ministro Reynaldo da Fonseca – tem-se que aquele julgado ensejou tão somente decisão no sentido de não admitir a impetração do Habeas.

Como visto, o precedente do HC 118.770 não se propõe aos fins a que vem sendo utilizado, ou seja, calcar o argumento de que o STF vem autorizando a prisão antecipada.

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, vem demonstrando que sua jurisprudência, tanto da Quinta Turma, quanto da Sexta Turma, vem se posicionando de forma contrária à prisão imediata no Tribunal do Júri. Para tanto, veja-se, dentre outros julgados<sup>8</sup>:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO UMA PARTE DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA NÃO FUNDAMENTADA. (...). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. Na hipótese, o Decreto prisional encontra-se fundamentado em decorrência exclusiva da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença, não tendo a Magistrada declinado

<sup>8</sup> Vale citar, ainda, STJ; HC 510.047; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 06/06/2019; DJE 27/06/2019; e STJ; AgRg-RHC 108.496; Proc. 2019/0047315-9; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 16/05/2019; DJE 24/05/2019

qualquer motivação concreta para necessidade da prisão, afirmado, apenas, que o réu permaneceu preso durante grande parte do processo. (...) 4. **Ressalte-se que esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que "a soberania dos verdictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimada a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas"** (RHC 92.108/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO Soares DA Fonseca, DJe 14/3/2018). 5. **Assim, deve prevalecer o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte, que segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução automática da condenação pelo Tribunal do Júri, antes do encerramento da cognição ordinária, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.** 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento dos recursos sujeitos a julgamento pelo Tribunal revisor, mediante a fixação de medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, se necessárias, salvo se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada. (STJ; HC 501.788; Proc. 2019/0092084-4; SP; **Quinta Turma**; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 17/09/2019; DJE 23/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte** no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade e, conseqüentemente, **a determinação da imediata execução provisória da pena, não pode fundar-se na mera condenação pelo Tribunal do Júri.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RHC 114.284; Proc. 2019/0172889-1; PE; **Sexta Turma**; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 26/11/2019; DJE 03/12/2019)

Encontramos, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal, conforme decidiu a Segunda Turma do STF no HC 174.759<sup>43</sup>; tendo como Ministro Relator Celso de Mello; e publicado em outubro de 2020. Ainda, o que decidido monocraticamente pelo Ministro Gilmar Mendes HC 176.229<sup>44</sup>, julgado em 26/09/2019.

Resta, então, aguardarmos o que o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a questão em sede de Repercussão Geral.

## 8. Conclusão

Aury Lopes Junior, com o brilhantismo que lhe é peculiar, assim bem resume o estado de coisas a que chegamos: “(...)é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão de pessoas. Quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a doença é grave, e anuncia um grave retrocesso para o estado policialesco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade alcançado”<sup>45</sup>.

A sociedade brasileira, com justa razão, clama por melhorias na segurança pública. Na esteira desta exigência, o legislador brasileiro rotineiramente se usa do expediente de adotar a tônica punitivista, isto por acreditar (sem qualquer base empírica) que a prisão é a solução para todos os males. Por outro lado, recentemente foi sepultada a antecipação da pena decorrente de acórdão condenatório recorrível (a famigerada “prisão em segunda instância”), por entendê-la, corretamente, por inconstitucional. Assim, não obstante tal posicionamento (e quiçá por causa dele), houve a alteração legislativa inserida no Código de Processo Penal de modo a permitir tal prisão antecipada, isto quando se tratar de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, e desde que igual ou superior a 15 anos de reclusão.

A alteração legislativa, todavia, se mostra em descompasso com a Constituição da República, quer porque a soberania dos veredictos é direito do réu (e não deve ser interpretado em seu desfavor), quer porque possui valor relativo, e deve ser harmonizado com outros princípios (em especial o da presunção de inocência).

Ademais, a novel legislação padece de inconvenção (e, por isso, é afastada por norma de *status* superior, *vis a vis*, norma supralegal), sendo certo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui vasta jurisprudência no sentido de que não cabe prisão para fins de antecipação de pena, e, ainda, que o duplo grau de jurisdição deve ser observado e aplicado com instrumentos eficazes aos fins a que se propõem.

Nota-se, ainda, que a legislação encarta incongruências dentro do próprio Código de Processo Penal, colidindo frontalmente com alguns dos dispositivos da norma processual.

A jurisprudência não é uníssona, embora o Superior Tribunal de Justiça venha se posicionando, por meio de ambas suas turmas criminais, no sentido de vedar a prisão antecipada no júri. No Supremo Tribunal Federal a matéria é mais controvertida, mas, ao que tudo indica, será em breve pacificada (para um, ou outro lado) ante o julgamento em Repercussão Geral.

Não vemos como correto, todavia, antecipar a prisão de alguém contra quem não há o trânsito em julgado, e, mais ainda, quando tal cidadão tem em seu favor o manejo de recurso de cognição ampla. Trata-se, portanto, de açodamento em restringir a liberdade alheia, como se o cárcere fosse o bálsamo milagroso para as iniquidades nacionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- <sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>.
- <sup>2</sup> OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. Curso de Processo Penal. 12ª Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris.
- <sup>3</sup> JUNQUEIRA, Gustavo et. al. Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020
- <sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 23 nov 2020]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>
- <sup>5</sup> Justificando. [Acesso 20 nov 2020]. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/04/24/os-limites-da-legalidade-no-julgamento-sobre-a-obrigacao-de-prisao-apos-condenacao-do-juri/>
- <sup>6</sup> MENDES, Tiago Bunning. LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lei Anticrime – a (re)forma pena e a aproximação de um sistema acusatório? 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- <sup>7</sup> [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=84.078&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=84.078&sort=_score&sortBy=desc)
- <sup>8</sup> MENDES, Tiago Bunning. Direito ao Recurso no processo penal: o duplo grau de jurisdição como garantia exclusiva do imputado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- <sup>9</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 18 nov 2020]. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=126.292&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=126.292&sort=_score&sortBy=desc)
- <sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral8782/false>
- <sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>
- <sup>12</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>
- <sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Martires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 3. Ed ver e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. P. 580-581.
- <sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8ª ed. Salvador: Juspodium, 2020.
- <sup>15</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, ps. 292
- <sup>16</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=prisao%20ex%20lege&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=prisao%20ex%20lege&sort=_score&sortBy=desc)
- <sup>17</sup> CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. FARACO, Marina. O Bloco De Constitucionalidade Convencionalizado Como Paradigma Contemporâneo Da Jurisdição Constitucional Brasileira. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM PERSPECTIVA: ESTUDOS EM COMEMORAÇÃO AOS 20 ANOS DA LEI 9.868/1999. coordenadores Clémerson Merlin Cleve, Paulo Ricardo Schier. Bruno Meneses Lorenzetto. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- <sup>18</sup> MARINO, Tiago Fuchs. CARVALHO, Luciani Coimbra de. 40 ANOS DA LEI DA ANISTIA BRASILEIRA: ANÁLISE DA ADPF 153 E DOS CASOS “GUERRILHA DO ARAGUAIA” E VLADIMIR HERZOG, SOB A PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO E DA TEORIA DO DUPLO CONTROLE DE DIREITOS HUMANOS. Revista Direito & Paz | São Paulo, SP - Lorena | Ano XIII | n. 42 | p. 309-327 | 1º Semestre, 2020
- <sup>19</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed – São Paulo: Saraiva, 2008.
- <sup>20</sup> Brasil. Presidência da República [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)
- <sup>21</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)



- 
- <sup>22</sup> Conselho Nacional de Justiça. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/36b15a58a41a220027b36a1b165182f6.pdf>
- <sup>23</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_141\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf)
- <sup>24</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_135\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_135_esp.pdf)
- <sup>25</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf)
- <sup>26</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf)
- <sup>27</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_152\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_152_esp.pdf)
- <sup>28</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_180\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_180_esp1.pdf)
- <sup>29</sup> Conselho Nacional de Justiça. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/142788b09442cde14d1b005c1920ccc0.pdf>
- <sup>30</sup> SOUZA, Rafael Barreto. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA AMÉRICA LATINA: CASO HERRERA ULLHOA VS. COSTA RICA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195>
- <sup>31</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_107\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf)
- <sup>32</sup> Conselho Nacional de Justiça. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5523cf3ae7f45bc966b18b150e1378d8.pdf>
- <sup>33</sup> Conselho Nacional de Justiça. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/76dc0db310925e305df1def0e12c9ee7.pdf>
- <sup>34</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_255\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf)
- <sup>35</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2669847>
- <sup>36</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=109&dataPublicacaoDj=08/06/2007&incidente=2374345&codCapitulo=5&numMateria=29&codMateria=2>
- <sup>37</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604577>
- <sup>38</sup> GARCETE, Carlos Alberto, Homicídio: Aspectos Penais, Processuais Penais, Tribunal do Júri e Femicídio, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- <sup>39</sup> Paulo Queiroz. A nova Prisão Preventiva. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>
- <sup>40</sup> Idem, *Ibidem*.
- <sup>41</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>
- <sup>42</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: Inteiro Teor disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311647767&ext=.pdf>
- <sup>43</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=174.759&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=174.759&sort=_score&sortBy=desc)
- <sup>44</sup> Supremo Tribunal Federal. [Acesso 26 nov 2020]. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=176229&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=176229&sort=_score&sortBy=desc)
- <sup>45</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020